

Além de emendas, ausentes devem perder dinheiro

A impaciência de Ulysses Guimarães com os faltosos da Constituinte tomou um outro caminho ontem nas votações do título referente à Tributação e Orçamento. Com uma penada só, o presidente considerou prejudicadas seis emendas, pelo simples motivo de seus autores não estarem presentes em plenário. Sem demonstrar a menor condescendência, Ulysses chamava o nome dos autores por três vezes ao microfone e, em caso de resposta negativa anunciava o destaque a seguir. A esta ciranda foram prejudicadas emendas dos constituintes Jaime Santana (PFL/MA), Ivo Cersósimo (PMDB/MS), Fausto Fernandes (PMDB/PA), Márcio Lacerda (PMDB/MT), Wilson Campos (PMDB/PE) e Rachid Saldanha Derzi (PMDB/MS). O único que justificou sua ausência foi o constituinte Wilson Campos, que solicitou a um colega que anunciasse que estava acamado. Hoje ainda devem ser anunciadas punições de caráter econômico para os ausentes.

As emendas prejudicadas versavam sobre os mais diver-

sos assuntos. A do constituinte Ivo Cersósimo pedia, por exemplo, que 10% da receita anual do Sistema Financeiro Habitacional fossem destinados à construção de moradia para família de baixa renda. A do deputado Jaime Santana reivindicava um repasse de 10% aos estados, Distrito Federal e Territórios do produto da arrecadação do IPI, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações e ao saldo de sua balança comercial com o exterior.

O líder do governo no Senado Saldanha Derzi teve prejudicada sua emenda que dizia respeito ao orçamento anual. Segundo o autor "a lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita e nem as disposições sobre a aplicação do saldo que houver". Nada adiantou a propositura, e Ulysses Guimarães bem pode ter dado um passo acertado rumo à punição dos faltosos e à agilização dos trabalhos constituintes.

O TEXTO APROVADO ONTEM

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 188 - A União entregará:

a).....

b).....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste, a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações, de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186 e 187. I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo I e II.

Art. 189 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 190 - Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Art. 192 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das mesmas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 193 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

1º - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, como o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II / DOS ORÇAMENTOS

Art. 194 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais da União.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas destes decorrentes, bem como a sua regionalização.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - o orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;

II - a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 7º - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 8º - Os planos e programas, nacionais e regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ - O Poder Executivo apresentará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 195 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas, nacionais, regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II - as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior;

III - a correção de erros ou inadequações.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.